



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità” ou “Administradora Judicial”)**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Cerâmica Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A e TBW – Administração de Bens S/A, adiante denominadas **“Recuperandas”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de mov. 4997.1, informar que tomou ciência do mov. 4888, bem como se manifestar acerca das petições de mov. 4975, 4980 e 4982.

I. OS AUTOS

Com relação às petições de movimentos 4975, 4980 e 4982, Vossa Excelência determinou que esta Auxiliar do Juízo se manifestasse sobre a possibilidade de Homologação do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores e concessão da Recuperação Judicial.





Em síntese, a União alegou ao mov. 4975.1 que não é possível a homologação do PRJ antes de finalizada a análise do pedido de transação dos débitos tributários federais.

O Município de Pomerode, por sua vez, no mov. 4980.1, asseverou que as Recuperandas não aderiram ao Programa de Refinanciamento, ou sequer demonstraram empenho em fazê-lo.

De outro lado, as Recuperandas afirmaram que: “de forma que estrategicamente procuram as recuperandas, obter um cenário mais claro das condições da transação tributária com a União para, em seguida, ter real condição de compreender as condições para a assunção de parcelamentos junto ao fisco estadual e municipal”.

Passa-se à manifestação.

II. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No que se refere à manifestação da União, tem-se que as Recuperandas demonstraram, de forma robusta, sua intenção de fazer frente aos débitos federais, os quais representam, sem dúvidas, seu maior volume de passivo fiscal.

Tal demonstração se depreende claramente da juntada do processo administrativo integral pela própria União, conforme mov. 4975.2/15, o qual expressa claramente o esforço ativo da Recuperanda para a composição do débito tributário.

Neste contexto, resta demonstrado que a Recuperanda está envidando esforços para a transação o que possibilitaria a imediata homologação do PRJ, ainda que estejam em andamentos as tratativas mencionadas.





Já no que se refere à alegação do Município de Pomerode, maiores esclarecimentos são necessários.

Inicialmente, é de se pontuar que, visando a dar uma maior segurança aos processos de Recuperação Judicial, há, de fato, a expressa previsão, constante do Art. 68 da Lei 11.101/2005 (LREF), que aponta que *“as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Neste sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina:

“Nesses termos, considerando que o art. 68 preconiza que o Ente Federativo tem a obrigação de instituir parcelamento especial para as empresas em crise, que, portanto, devem ter tratamento mais benéfico do que outras para que possam recuperar efetivamente sua atividade empresarial e assegurar a proteção de todos, inclusive do próprio Fisco, que se beneficiaria com o recolhimento de novos tributos, não poderia o ente da federação conferir tratamento mais benéfico a empresários sadios de determinado ramo em detrimento da igualdade de tratamento aos empresários em recuperação judicial e cuja necessidade de reestruturação dos débitos é reconhecida pelo próprio Estado na LREF.”
(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Veja-se que, a despeito da leitura fria da letra legal, o ilustre juriconsulto utiliza a palavra obrigação de constituir parcelamento especial às empresas em crise, as quais, pela condição fragilizada, deverão, de fato, ter tratamento privilegiado em relação às demais.

Todavia, não há demonstração efetiva de que algum parcelamento ou forma de composição do passivo municipal foi solicitado, o que deve ser comprovado minimamente pelas Recuperandas.





III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela intimação para que a Recuperanda esclareça se realizou tentativas de negociação com os erários Municipais e Estaduais e as comprove, a fim de possibilitar a manifestação final da administradora judicial e decisão judicial acerca da homologação do PRJ aprovado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

